

O PODER E A SOCIEDADE AO TEMPO DE D. AFONSO IV

Por Maria Helena da Cruz Coelho

Quando, a 7 de Janeiro de 1325, por morte de seu pai D. Dinis, o infante Afonso se senta no trono, que tanto cobiçara e temera perder, herda um reino já perfeitamente consolidado em terra e poder. Mais, herda um reino, onde os reis precedentes tinham lançado os fundamentos de um aparelho administrativo, burocrático e jurídico que conduzira à derrocada do velho mundo feudal. Reino este estruturado num corpo social bem definido, com tendência mesmo para a cristalização, e vivificado por uma economia plurifacetada e muito dinâmica. Mas, em alguns aspectos, mormente no tocante à inovadora e progressiva ideologia e *praxis* da centralização régia, esta obra era ainda bastante recente, datava afinal sobretudo de dois reinados anteriores e necessitava de consolidação. Noutros, desenhados de há longa data, como as formações sociais e a hierarquização da sociedade, ou a pluridimensionalidade das bases económicas, estava-se em acentuada evolução. Afonso IV, podemos dizê-lo, herdava, à partida, um reino em progresso, caminhando na senda da consolidação política da soberania régia, e animado por uma notória dinâmica evolutiva tanto social como económica.

De facto a obra de reis anteriores fora imensa. De Afonso Henriques a Afonso III, o pequeno condado portugalense confinado ao espaço entre Minho e Mondego fora crescendo, paulatinamente, à custa da ocupação das terras em mão do infiel. Primeiro até ao Tejo, depois avançando, não sem recuos, pelo Alto e Baixo Alentejo, até à conquista, em definitivo, da faixa meridional algarvia, em 1249. Questões de soberania se levantam entre Portugal e Castela quanto à posse de Al-Garb Al-Andaluz, resolvidas por fim pelo tratado de Badajoz de 1267. Faltava, enfim, delinear a fronteira leste do território, quer na zona do Guadiana,

quer na de Riba Coa, o que ficará decidido, entre ambos os reinos, no Tratado de Alcanizes de 1297.

Este desenvolvimento territorial de Portugal que hoje somos — e já éramos no século XIII — só foi possível aliando à reconquista das terras, a não menos fundamental missão de povoamento. E os nossos primeiros reis, sabendo-o perfeitamente, mobilizaram todas as forças em presença. Apoiavam-se nos seus aliados naturais — a nobreza e o clero — nesta dupla vertente de luta armada e luta pacífica de colonização e arroteamento. Para a jurisdição dos privilegiados passavam assim, graças aos favores régios, grandes domínios territoriais e poderes, com os quais estes senhores enquadravam e tutelavam os homens, ligando-os à terra e a um poder. Reforçava-se o tradicional senhorialismo nortenho, onde imperava uma velha nobreza de linhagem, que se alargava todavia para o centro do país, área em que concorrem, a par da expansão de certas casas senhoriais, a implantação de novas e poderosas casas monásticas como Santa Cruz ou Alcobaça. E à medida que se avançava para Sul e o século XIII ia entrando, vastos domínios caíam sob a alçada das Ordens Militares, dando lugar a senhorios bem definidos e organizados. Perdiam os reis em terras e rendimentos para o erário, ganhavam um país cultivado e povoado, penhor da sua afirmação e autonomia. Tempos viriam para recobrar o perdido...

Concomitantemente os soberanos apoiavam ou fomentavam mesmo o desenvolvimento de comunidades rurais, sobretudo em zonas fronteiriças, onde os homens livres procuravam organizar e gerir a sua vida de trabalho e de relação, centrada e hierarquizada a partir da terra. Nasciam os concelhos rurais, concorrentes dos senhorios, na mesma intenção de povoar e desenvolver o reino. Entretanto, com o crescimento de Portugal para Sul, as velhas estruturas cristãs nortenhas, fortemente ruralistas e senhoriais, enfrentavam as novas formações sociais moçarabizadas, preferencialmente comerciais e urbanas. Os monarcas suberam-nas, então, reforçar e aproveitar, sancionando com cartas de forais esses núcleos urbanos, já bem delineados administrativamente e pujantes na sua economia monetária de mercado.

Completa-se um reino pelo imbricamento de velhas e novas estruturas sociais e económicas. Anima-se o comércio, circula a moeda, revitaliza-se o artesanato, povoa-se a costa, dinamiza-se a pesca e a salicultura, abrimo-nos ao mar. Em consentâneo a articulação social entre senhores e camponeses é questionada pelo desenvolvimento urbano. Uma emergente burguesia cidadina, detentora de capitais e de uma inovadora ideologia de economia reprodutiva de lucro, ou mesmo

especulação, lança os seus tentáculos sobre o campo. Os homens do dinheiro tornam-se donos ou exploradores da terra. Daí obtêm os produtos agrícolas que depois escoam para os centros urbanos, quando mais lhes interessa, controlando os preços e demais mecanismos do mercado, enquanto internamente dominam o circuito artesanal dos diversos mesteres e mesterais. A cidade controla o campo. Os cidadãos interpõem-se entre os senhores e camponeses, como rendeiros de terras ou arrematadores de rendas, minando as arcaicas estruturas senhoriais, essencialmente rentistas e armazenadoras.

Num reino assim contrastado económica e socialmente, o poder régio poderá começar a actuar com vista à sua consolidação. Sem precisar, como diz o ditado, de «dividir para reinar», vai, no entanto, aproveitar as cisões. Porque menos precisa dos seus aliados tradicionais (clero e nobreza) para a guerra ou organização do território, pode começar a cercar-lhes privilégios e a aproveitar as dissensões entre ambos ou as fracturas internas dentro de cada grupo para melhor se lhes impor. O apoio do movimento concelhio serve-lhe, aliás, a muitos títulos, para contrabalançar aqueles poderes.

Afonso II lança, em 1220, as primeiras Inquirições gerais, onde as autoridades, percorrendo o Norte do país, procuravam averiguar dos bens e rendimentos da Coroa e obstar aos abusos de extensão de terras e direitos nas honras e coutos da nobreza e clero. Em simultâneo este monarca exige que lhe sejam apresentados os títulos que legalizavam imunidades e concelhos para serem confirmados. Eram medidas muito avançadas para a época, as deste rei, que reclamava para si o supremo poder judicial e legislativo; pretendia que a Igreja não aumentasse a sua riqueza fundiária; lançava as bases de uma rede burocrática de corte, apoiando-se em leigos; dava início a um registo de chancelaria; tentava criar pelo país um notariado para escrever e validar os documentos particulares; e finalmente utilizou o português no seu testamento (1214), exprimindo a sua última vontade, não na língua erudita e hermética da clerezia, mas na linguagem do seu povo, agora elevada à dignidade de um código escrito¹. A reacção senhorial de pronto se fez sentir e culminará no reinado seguinte com a deposição do

¹ Sobre a acção global deste rei, veja-se José Mattoso, «D. Afonso II, o Gordo», in *História de Portugal*, dirigida por José Hermano Saraiva, vol. 2, Lisboa, Alfa, 1983, pp. 115-136; e para alguns aspectos diplomáticos e de centralização régia o estudo de Maria Teresa Nobre Veloso, *D. Afonso II. Relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*, 2 vols., Coimbra, 1988 (tese de doutoramento dactilografada).

próprio monarca, D. Sancho II². Escolhido para governar o conde de Bolonha, irmão do rei, com o título de Afonso III, não logrou a classe senhorial fazer vingar os seus intentos. Este soberano, habilmente apoiado numa nobreza de Corte, a quem prodigalizava benesses, e sabendo tirar partido das clivagens e tensões geradas entre os nobres, continuou a tarefa de centralização régia que só à custa da diminuição do poder senhorial se conseguia³. Em 1258 ordena novas Inquirições gerais para o Norte do país e algumas áreas a S. do Douro e da Beira Interior. Se os abusos não são completamente eliminados, pelo menos os privilegiados sabem que não podem agir em plena liberdade, ao livre arbítrio do seu poder, uma vez que a Coroa está vigilante. Vigilante esteve também D. Dinis, quanto ao aumento de honras novas que mandou devassar em sucessivas e repetidas inquirições de 1284, 1288-1290, 1301 e 1307⁴. Não estava, porém, só em causa o acréscimo do património nobre, mas também do eclesiástico. Por isso D. Dinis decreta várias leis de desamortização que vão no sentido de impedir à Igreja a compra de bens de raiz ou a capacidade dos mosteiros herdarem bens dos seus professos. E a nobres e clérigos interdita a posse ou o usufruto de bens reguengos. A terra, ainda o principal sustentáculo da economia, não podia continuar a cair sob o domínio dos privilegiados, fugindo à alçada da Coroa vastos poderes e rendimentos para o erário. Por isso as medidas dionisinas que afastavam os senhores do acesso, sobretudo ilegal, à propriedade, dobravam-se de leis que pretendiam coarctar as suas jurisdições, tantas vezes igualmente abusivas. Exige, pois, em lei de 1317, que as apelações ou recursos das sentenças dos juizes das terras imunes sigam directamente para a corte, já que, mesmo nas doações régias «fica guardado para os reis as apelações e a justiça maior»⁵.

² Quanto à ambiência em que tal acto se produziu, consulte-se José Mattoso, «A crise de 1245», in *Portugal Medieval. Novas interpretações*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985, pp. 57-75.

³ Consulte-se, José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325. Vol II — Composição*, Lisboa, Estampa, 1985, pp. 136-137, 147-148; e José Hermano Saraiva, «A reorganização da monarquia», in *História de Portugal*, vol. 2, pp. 15-19.

⁴ No que concerne à legislação dionisina e também de reis anteriores sobre bens e poderes dos privilegiados, consulte-se Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.^a ed., dirigida por Torquato de Sousa Soares, t. II, Lisboa, Sá da Costa, 1945, pp. 270-274, 424-430, 440-457; Marcello Caetano, *História do Direito Português. Fontes — Direito Público (1140-1495)*, 2.^a ed., Lisboa-S. Paulo, Verbo, 1985, pp. 325-328.

⁵ Marcello Caetano, *História do Direito...*, p. 328.

E face ao incumprimento das suas determinações por parte dos privilegiados, que continuavam a criar honras novas e a dificultar a jurisdição real, o monarca, em carta régia de 1321, com firmeza e mesmo irritação, determina que aqueles que se lhe opuserem «os filhede pelas gargantas e os tenhais bem presos e bem guardados por meu mandado»⁶.

Medidas fortes, sem dúvida. Obviamente conducentes a uma reacção senhorial. Para a qual os poderosos souberam captar o infante D. Afonso, futuro herdeiro do trono. De facto, como já foi demonstrado⁷, o infante D. Afonso, quando, entre 1319 a 1324, se encontra em conflito com o seu pai por causa do bastardo Afonso Sanches, teria a seu lado um bom número de nobres, sobretudo de uma nobreza de corte ou de segunda e terceira categoria, sem contar com filhos segundos e bastardos ou mesmo uns quantos indivíduos de ascendência duvidosa. Nobreza esta que, num primeiro momento, resiste passivamente às medidas dionisinas que lhe cerceavam privilégios, protestando em Cortes, mas passa depois, pela intriga e mesmo violência, a uma luta activa, protagonizada na oposição do infante ao seu pai. Esperavam conseguir de D. Afonso, que tanto reclamava para si a justiça do reino, uma *praxis* mais conducente aos seus interesses, menos activada por juristas que, em nome da lei geral e da razão, queriam impor uma ordem que não se comprazia com excepções e prerrogativas senhoriais. Em contrapartida D. Dinis, se bem que também apoiado por alguns nobres — já que toda esta análise de partidários não pode ser encarada de forma rígida — tinha sobremaneira a adesão das Ordens Militares e dos concelhos. Dominava pois o sul concelhio e urbano, enquanto o infante obtinha êxitos sobretudo no velho Portugal do Norte e Centro. Buscavam uns o apoio régio que, acreditavam, com a sua política centralizadora e oposta aos poderes senhoriais mais lhes podia servir, pois os concelhos sempre dos poderosos se temiam. Julgavam outros que apoiando o infante Afonso defendiam a sua causa, conseguindo do futuro rei um aliado para readquirir o terreno perdido em reinos anteriores.

Jogaram bem os contendores? Afonso IV, já rei, responde aos interesses dos senhores? Ou, como pergunta José Mattoso⁸, restaura os privilégios senhoriais? Mais, interrompe o percurso da centralização régia?

São ousadas as perguntas. Bem mais modestas as respostas. O que

⁶ *Ob. cit.*, p. 328.

⁷ Leia-se José Mattoso, «A Guerra Civil de 1319-1324», in *Portugal Medieval...*, pp. 293-308.

⁸ «Art. cit.», p. 308.

dissermos deve, queremos claramente afirmá-lo, ser um primeiro esboço de interpretação, baseado em alguns elementos que analisámos mais qualitativa que quantitativamente. E que num futuro gostaríamos de aprofundar.

Começemos por afirmar que se era seu desejo tomar a justiça em suas mãos, ele o fez. A cada passo, no seu ideário, se reforça a teoria de que o poder vem directamente de Deus — sem intermediários ou tutelas papais externas — para o rei, a fim de encaminhar o povo no recto caminho⁹. A justiça é pois o maior bem e ao rei pertence por excelência — «a melhor das virtudes per que ho mundo se sosten e Rege... he a Justiça ...E porque hũa das cousas que asijnaadamente que aos Reys pertence sy e de poer antre os da sa terra azecego e concordya com Justiça»¹⁰. Justamente Fernão Lopes contrapõe os tempos em que Afonso, sendo infante «se favoreçya e sustentava com mallfeytores comtra toda ha onestidade, comçyemçya e justiça», àqueles em que, sendo rei, «amou muyto seu pouo, e sempre o regeo com ymteyra justiça, e o emparou i defemdeo com grande esforço»¹¹.

Abundante legislação, saída ou não de Cortes, promulgou Afonso IV, tendo em vista, sobremaneira, uma reestruturação judicial e administrativa, se bem que também visasse o económico, o social e até o moral¹².

Rodeado de juristas e reclamando como seu apanágio a justiça, organizou o tribunal da corte¹³ e emanou legislação sobre aspectos

⁹ Assim começa uma lei de Afonso IV: «Todos aquelles que dereitamente entendem. cuydar deuem que o Rey. ou principe a que per deus regimento lhe he dado. sempre consijram en commo aquel poboo que regem. viua a seruiço de deus», *Livro das Leis e Posturas*, leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Faculdade de Direito, p. 324. Sobre os fundamentos da realeza e os atributos do rei quanto à justiça, como legislador, chefe militar e suserano feudal ou protector da economia, consulte-se, Marcello Caetano, *História do Direito...*, pp. 295-304; e também sobre as concepções da função régia, José Mattoso, *Identificação de um país...*, vol. II, pp. 81-98.

¹⁰ *Livro das Leis e Posturas*, pp. 283-284.

¹¹ *Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal*, ed. crítica de Carlos da Silva Tarouca, S. J., vol. II, Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1952, p. 141.

¹² Um panorama geral do reinado de D. Afonso IV se encontra em *História de Portugal*, direcção de Damião Peres, vol. II, Barcelos, Portucalense Editora, 1929, pp. 302-317; José Hermano Saraiva, «O apogeu dionisino», in *História de Portugal...*, vol. 3, Lisboa, Alfa, 1983, pp. 38-57; A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Presença, 1987, pp. 495-505.

¹³ Armando Luís de Carvalho Homem, na sua tese de doutoramento, *O Desembargo Régio (1320-1433)*, vol. I, Porto, 1985 (policopiada), pp. 300-311, chama a atenção para a sua abundante legislação referente à justiça, mas igualmente para a sua inovadora prática na governação, onde surgem novos cargos no desembargo régio.

vários relacionados com a função judicial desde o modo de proceder nas audiências e a intervenção dos advogados até ao sistema de provas e à execução das sentenças¹⁴. Neste afã de firmar o seu poder como supremo juiz, tinha, forçosamente, de embater com as prerrogativas dos senhores. Sobremaneira com o poder jurisdicional. Assim, em 1325, exige que todos os privilegiados, detentores de imunidades, lhe apresentem os respectivos títulos¹⁵. Em 1335, verificando que muitos dos interessados não tinham vindo às confirmações gerais, decreta inquirições *in loco* para averiguar a situação dos faltosos, as quais se devem ter dirigido para Trás-os-Montes e Beira. Face à oposição dos fidalgos, matiza um pouco as decisões anteriores, reconhecendo todas as honras existentes à data das inquirições de D. Dinis ou feitas 20 anos antes da sua morte, nas quais se sancionava a jurisdição cível e criminal que houvesse sido provada. E nesse mesmo ano de 1343 manda Estação Lourenço inquirir em Entre Douro e Minho, o qual se fazia acompanhar, nessa diligência, das inquirições de 1258, dando pois continuidade a uma obra que já vinha de longe. Em consentâneo determina que os fidalgos abdicuem do ancestral uso da vindicta, de defenderem a sua honra por mãos próprias, exigindo que se submetessem à justiça régia, igualando-os aos demais estratos sociais e derogando-lhes um importante privilégio de classe.

Se D. Afonso IV assim actuava face aos privilegiados, para cumprir uma política, de há longo traçada, de centralização régia, dirigiu, com o mesmo fim, os olhos para outro poder, o concelhio. Nos séculos anteriores os reis haviam-se preocupado em criar ou reconhecer comunidades concelhias rurais ou urbanas, com objectivos vários que iam desde o povoamento e defesa até à pacificação social ou interesses financeiros, assegurando-se igualmente de um novo apoio no enfrentar dos seus tradicionais aliados¹⁶. Essas circunscrições administrativas, com leis e oficiais próprios, não podiam porém fugir à alçada do poder central. Em especial quando as rédeas da governança concelhia se iam

¹⁴ Uma síntese do direito criminal e processual nos reinados de D. Afonso III a D. Fernando se encontra em Marcello Caetano, *História do Direito...*, pp. 359-410.

¹⁵ Sobre esta ordem e subsequentes inquirições, consulte-se João Pedro Ribeiro, *Memória para a História das Inquirições dos primeiros reinados de Portugal*, Lisboa, 1815, pp. 123-124; Henrique da Gama Barros, *ob. cit.*, t. II, pp. 456-467; Marcello Caetano, *História do Direito...*, pp. 328-329.

¹⁶ Confronte-se Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio. Das origens às Cortes Constituintes*, Coimbra, Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, pp. 1-7.

cada vez mais concentrando numa restrita elite dirigente, numa burguesia forte económica e socialmente, cujo crescente poder era de temer e havia que controlar. D. Afonso IV passa pois a nomear corregedores para as comarcas com funções amplíssimas de inspecionar a justiça e o zelo dos magistrados locais e funcionários régios, de supervisionar a eleição dos oficiais, de conhecer das rendas municipais e de vários problemas internos das localidades, competências essas consagradas no regimento de 1332 e depois ampliadas no de 1340. Alguns anos mais tarde, a execução dos testamentos aquando da Peste Negra, dá-lhe a oportunidade de impôr, de uma forma sistemática, juizes régios para os concelhos, os chamados juizes de fora, que, segundo a sua argumentação, como conhecedores da ciência jurídica e estranhos às comunidades, eram penhor de uma maior diligência e imparcialidade na execução da justiça. Simultaneamente, a própria administração interna dos municípios exige uma especialização cada vez maior dos governantes e surgem os vereadores que juntamente com os outros oficiais vão formar a câmara, o órgão governativo por excelência dos concelhos a partir de meados do século XIV¹⁷.

Com estas medidas fechava-se o cerco. Os senhores perdiam boa parte da jurisdição, ficando em alguns casos com o cível, mas raras vezes com o crime que se adjudicava aos concelhos. Nestes, os oficiais régios, sobretudo na pessoa dos corregedores e juizes de fora, controlavam a justiça e a administração. Afonso IV havia, em larga medida, logrado o seu intento de ser supremo juiz — exercia a justiça na corte através dos seus ouvidores e sobrejuizes e superintendia, através dos seus delegados nos concelhos, ao exercício da mesma a nível local. Dentro desse ideário tutelador procurava impôr uma nova ordem, moralizar todo o corpo social e económico.

Assim promulga, em 1340, uma pragmática onde regulamenta o comer e o vestir dos mais abastados. Mas curiosamente, como já foi referido¹⁸, se era à ruína dos nobres, nos seus mais variados estratos, que procurava obstar, restando-lhes os gastos com o prazer e o luxo que a ostentação do seu estado reclamava, tal não teria sido grandemente conseguido. Toda a lei está architectada sobre os privilégios de sangue e, em contrapartida, a ascensão da burguesia era imparável, mas essa podia gastar na ânsia de se assimilar ao *status* superior da nobreza. Igualmente com a sua legislação sobre a usura, sobretudo dos judeus,

¹⁷ *Idem*, pp. 9-17 e docs. IV e V.

¹⁸ A. H. de Oliveira Marques, «A Pragmática de 1340», in *Ensaio de História Medieval Portuguesa*, 2.^a ed., Lisboa, Vega, 1980, pp. 93-119.

tenta colocar um pouco de moral na actividade emprestadora. Mas, como sabemos, se os judeus continuam a ser os principais senhores do capital e se se mantêm a necessidade de recorrer a empréstimos, quem detém o capital pode impôr as regras, regras forçosamente especulativas. A nível mesmo dos costumes proíbe o jogo a dinheiro, impõe normas sobre o vestuário e viver das prostitutas, estatui sobre o casamento ou o relacionamento com mulheres de diferentes estados¹⁹.

Esta era, pois, a ampla ideologia de centralização e de reformas diversas, conducentes à ordem e equilíbrio internos, que D. Afonso IV procurava impor. Em país que, como bem sabemos, nem sempre se apresentou pacífico a nível do seu relacionamento externo²⁰.

Será, no entanto, agora de perguntar — a sua *praxis* esteve de acordo com o ideário imposto? Qual o sucesso da sua legislação e da sua acção?

O balanço, como dissemos, será provisório. Estamos convicta de que as suas leis que cerceavam a jurisdição dos poderosos, porque estribadas numa acção contínua de vários monarcas anteriores, tiveram efeitos reais. Por si só uma lei lembra àqueles a quem se dirige que não são livres de agir a seu gosto. Os privilegiados sabiam pois que lhes era bastante mais difícil alargar o seu poder a outras terras que não às suas tradicionais imunidades. E mesmo em muitas delas os seus direitos foram coarctados. De facto a jurisdição crime, na sua grande maioria, passa para os concelhos, logo, através destes, para os oficiais do rei. Em várias apelações chegadas até à Coroa, vemos o monarca, depois de abertas inquirições, ordenar sentenças pelos seus ouvidores e sobrejuizes que apenas admitiam um juiz com alçada sobre o cível, quer nos coutos, quer em honras. Assim é, e para só citar alguns exemplos, com o mosteiro de Nandim nos seus coutos²¹, o das donas de Entre os Rios no couto do mosteiro²², o cenóbio de Lorvão em Esgueira, Serpins,

¹⁹ «Art. cit.», pp. 97-98.

²⁰ Veja-se a bibliografia citada na nota 12 e ainda, sobre este aspecto mais específico, Maria Margarida de Sá Nogueira Lalanda, *A política externa de D. Afonso IV (1325-1357)*, Ponte Delgada, 1987 (dactilografado). Justamente aludindo à «perda e dano que nos recrecera da guerra e queymas que ouvera ante nosso senhor el rey e el rey de Castela» (Afonso XI), o concelho de Barroso pediu ao rei um decréscimo do quantitativo a entregar, o que lhe foi outorgado (TT — Gav. 13, M. 3, N. 18, de Lisboa, 18 de Junho de 1340, em traslado de 24 de Abril de 1341).

²¹ TT — Gav. 11, M. 1, N. 12. O mosteiro não teria, porém, qualquer jurisdição sobre as honras inseridas no couto.

²² TT — Gav. M. 4, N. 23, de 1336. As donas não detinham, todavia, nenhuma jurisdição na aldeia de Jugeiros.

Treixedo e Midões, o de Celas em Eiras (depois de um longo contencioso em que a instituição lutou duramente pelo crime, mas acabou por perder), o de Santa Cruz nos coutos de Montemor e Coimbra²³, o de S. Martinho de Crasto no seu couto (mas sem nenhuma autoridade sobre as honras que nele se incluem)²⁴, o abade da igreja de Ferreira do bispado do Porto, no couto da igreja²⁵, ou Rui Gonçalves na sua honra de Covelos²⁶ (Vouga). Portanto a justiça senhorial sobre delitos cíveis ou menores é, no geral, confirmada, embora haja, mesmo aí, excepções. Justamente o monarca nega qualquer jurisdição ao mosteiro de S. Paulo de Almaziva em certas terras, aos mosteiros de Semide e Moreira nos seus coutos²⁷, ao mosteiro de Lorvão em Gondelim (Penacova)²⁸. Os oficiais régios mostravam-se prontos, quando não zelosos de mais, em cumprir as determinações régias²⁹. De igual forma os acompanhavam nessa tarefa os oficiais concelhios³⁰, na ânsia de diminuir poderes a vizinhos temíveis que lhes disputavam as terras de pastagem, a mão-de-obra e eximiam os seus homens de contribuir para os encargos e serviços concelhios.

No entanto Afonso IV, face aos poderosos, sobretudo eclesiásticos, não consegue impôr cabalmente o seu ideário de centralização. O mosteiro de Alcobaça verá confirmada a jurisdição cível e crime em alguns dos seus coutos³¹, o de Arouca continuará a detê-la nos senhorios de Arouca e

²³ Sobre Lorvão e Celas, veja-se Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média. (Estudo de História Rural)*, 2.^a ed., vol. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1989, pp. 457-458.

²⁴ A.C.L. — Ms. 730 (azul), doc. s.n., da Guarda, 24 de Julho de 1335, em cópia de 15 de Junho de 1616. Documento a que tivemos acesso pelo trabalho, no prelo, de Maria Alegria Fernandes Marques, *Mosteiro de S. Martinho de Crasto. Subsídios para a sua história na Idade Média*, doc. 17, que a autora gentilmente nos facultou.

²⁵ Henrique da Gama Barros, *História da Administração...*, vol. II, pp. 465-466.

²⁶ TT — Gav. 11, M. 6, N. 9, de 20 de Abril de 1347.

²⁷ Maria Helena da Cruz Coelho, *ob. cit.*, I, pp. 457, 461 (sobre Almaziva e Semide); Henrique da Gama Barros, *ob. cit.*, II, pp. 464-465 (sobre Moreira).

²⁸ TT — Gav. 12, M. 2, N. 3, de 18 de Abril de 1347.

²⁹ Por isso deparamos com D. Afonso a condenar, em certas multas, um porteiro que havia entrado indevidamente em terras do mosteiro de S. Romão de Neiva (TT — Gav. 1, M. 7, N. 18, de Lisboa, 19 de Julho de 1339, em traslado de Viana, 25 de Julho de 1341).

³⁰ No que à região de Coimbra concerne, veja-se Maria Helena da Cruz Coelho, *ob. cit.*, I, pp. 462-465.

³¹ TT — Gav. 12, M. 1, N. 10, de Lisboa, 10 de Abril de 1337. Note-se que aqui ainda estão em demanda certos coutos, embora outros já houvessem sido entregues pelo

Antuã³² e também a Sé de Coimbra em várias localidades das Beiras³³. Sem dúvida que as terras e poderes destes privilegiados haviam sido adquiridos muito antes de qualquer legislação impeditiva e, na maior parte dos casos, foram mesmo doados ou sancionados pela realeza. Eram pois imunidades legítimas com amplos poderes. E como são intocáveis num período em que a tendência será para chamar à Coroa a jurisdição crime, as clivagens sociais tornam-se mais acentuadas, salientando-se bem o alto poderio de uns quantos senhores. É justamente ao mosteiro de Santa Clara que o monarca concede o privilégio de, apesar das leis em contrário, herdar os bens das suas professas³⁴. E, no que à propriedade dizia respeito, D. Afonso não a podia, de forma alguma, retirar ao clero. Pretendeu tão-só demarcar com precisão os seus reguengos — o que não poucas vezes trouxe contendas com a igreja, possuidora de terras limítrofes — bem como garantir a cobrança dos seus direitos quando o clero detinha bens da Coroa³⁵.

O paralelo com a nobreza é-nos difícil de estabelecer. D. Afonso IV não fez amplas doações a este estrato social, criando todavia um senhorio nobre muito forte, o condado de Barcelos, protagonizado pelo seu irmão D. Pedro. Quantos nobres teriam a dupla jurisdição nas suas honras? Ainda que sem termos concluído uma pesquisa sistemática, cremos que talvez não fossem muitos, embora consideremos este aspecto uma problemática em aberto³⁶. E quando a nobreza, acicatada pelas dificul-

monarca. A contenda parece que só se concluirá no reinado de D. Pedro, com a devolução de todas as imunidades embargadas (Henrique da Gama Barros, *História da Administração...*, vol. II, p. 460).

³² TT — Gav. 3, M. 7, N. 8, de Coimbra, 3 de Novembro de 1334.

³³ Maria Helena da Cruz Coelho, *ob. cit.*, I, pp. 458-459.

³⁴ *Idem*, p. 446.

³⁵ No que se refere à região de Coimbra, consulte-se Maria Helena da Cruz Coelho, *ob. cit.*, I, pp. 449-455.

³⁶ Henrique da Gama Barros, *História da Administração...*, t. II, pp. 460, 467, defende a ideia de que foi mais fácil retirar a jurisdição em terras de senhorio eclesiástico do que de senhorio nobre. Hesitamos em perfilhar esta teoria, salvo no que concerne aos aspectos práticos — de facto as instituições eclesiásticas em si mesmas (e não nos referimos às terras senhoreadas) eram bem menos do que a multidão de nobres, com as suas honras, que se espalhavam pelo país. Cita este autor a sentença favorável a Gonçalo Martins da Fonseca, vassalo do infante D. Pedro, que viu reiterada a sua jurisdição no couto de Luymir. O que também verificamos para a nobreza é a ratificação de jurisdições cível ou menores, como no caso de Rui Gonçalves (nota 26), ou de duas donas no couto de Brandara, julgado de Ponte de Lima (TT — Gav. 13, M. 1, N. 24, de Santarém, 5 de Fevereiro de 1336). Todavia — e este caso é muito curioso por haver dois poderes em

dades, se intromete em terras da igreja, procurando obter géneros e serviços dos caseiros, sempre o monarca se coloca ao lado dos eclesiásticos³⁷. Mas claro que aqui se trata, no geral, de uma pequena nobreza de cavaleiros e escudeiros, enquanto os mosteiros e igrejas são potentes fortes, perante os quais, já o dissemos, a Coroa tinha de ceder.

A política de centralização régia dirigida para os concelhos foi mais coerente na acção. Impusera-se-lhes definitivamente a fiscalização dos corregedores e a presença dos juizes de fora, para além de tantos outros oficiais da Coroa que a títulos vários, sobretudo de cobradores de rendas e direitos, neles pululavam. O rei será inflexível, sobretudo quanto aos juizes de fora, mesmo quando os povos contra eles se agravam nas Cortes de 1352, e defende com argumentos vários, a sua presença³⁸. Não pode, todavia, pactuar com os excessos praticados pelos seus oficiais. E eles seriam muitos. Uma das tónicas das queixas dos concelhos, em todas as suas Cortes, seja em capítulos gerais ou especiais, visava os abusos, de variada índole e continuamente repetidos, de alcaides, almoxarifes, escrivães, porteiros, mordomos e tantos outros³⁹. Sempre o monarca os condena, pois uma coisa era exercer a autoridade, outra era abusar a coberto dessa mesma autoridade. Mas os tempos de reforço do poder régio favoreciam o poder destes oficiais que se permitiam tantas vezes usá-lo em seu proveito. Por isso a codificação normativa teria, neste particular, um reduzido efeito, se os dirigentes concelhios não fossem suficientemente fortes, económica e socialmente, a ponto de se tornarem temidos por tais homens.

confronto — no senhorio de Amarante, enquanto, a partir da inquirição de 1342-1343, os cavaleiros perdem a jurisdição cível e crime na sua parte, a dupla jurisdição mantém-se na parte que diz respeito à Ordem do Hospital (Vid. Rosa Marreiros, «O Senhorio da Ordem do Hospital em Amarante (sécs. XIII-XIV). Sua organização administrativa e judicial», *Estudos Medievais*, n.ºs 5/6, Porto, 1984/85, pp. 3-38). Como referimos, a balança pende para o lado dos mais poderosos, aqui, sem dúvida, a Ordem do Hospital.

³⁷ Para a área do Baixo Mondego, veja-se Maria Helena da Cruz Coelho, *ob. cit.*, I, pp. 544-552.

³⁸ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 128, art.º 7.º.

³⁹ *Idem*, a título só de exemplo, pp. 13-14 (Cortes de 1325), 29-30, 36-37, 40-41 (Cortes de 1331). E nos capítulos especiais de Coimbra, Lisboa, Porto, Santarém e Sintra, apresentados às Cortes de 1331, surgem igualmente queixas contra os oficiais régios, apesar de, como bem o refere o monarca nos capítulos especiais de Bragança, isso ser um mal generalizado a todos os concelhos que ele pretende resolver nos artigos gerais: «E mandey lhes que eles com todolos outros que ueerom por todolos outtros Conçelhos do meu ssenhorjo E que se Juntasem e vissem e consyrasem todolos agrauamentos que os poboos rreçebjam tamben daqueles meus offiçyaaes come doutras pessoas quaesquer...».

Também nos concelhos as forças convergiam para o acentuar das hierarquias sociais criando uma elite dirigente que tenderá a fechar-se e a reproduzir entre si o poder. Elite largamente distanciada do querer do comum dos vizinhos, que procura mesmo subordinar os interesses colectivos aos seus próprios e utilizar a autoridade em seu benefício pessoal⁴⁰. Talvez fosse essa, justamente, uma das razões pela qual o soberano encurtava o termo de certos concelhos mais fortes para criar pequenos concelhos, com os quais, como diz, a terra se podia melhor povoar, o que equivaleria a dizer, podia ser gerida com maior equidade⁴¹.

A última década do reinado de D. Afonso IV favoreceu, porém, as pretensões das oligarquias, fossem elas vilãs ou nobres. Oligarquias que entre si se chocavam permanentemente, mas ambas, em conjunto, mais não faziam que oprimir os mais baixos estratos sociais.

Na verdade D. Afonso IV teve que enfrentar os maléficos efeitos da Peste Negra que nos finais de 1348 devastava Portugal⁴². E o monarca foi pronto na legislação com que procurou minorar as consequências da alta taxa de mortalidade, da fuga de mão-de-obra do campo para a cidade com o consequente abandono da terra, ou do excessivo acréscimo, por meios legais e ilegais, dos bens da Igreja, instituição que vê o seu prestígio e poder altamente reforçados, porque a mediadora entre Deus e os homens, a única capaz de apaziguar com missas e orações a ira divina, à qual o povo atribuía a origem do mal. Legislação pronta no sentido de verificar a legalidade dos testamentos ou de impedir o abuso da igreja de se reclamar herdeira dos que morriam «ab intestato», para o que o soberano coloca como fiscalizadores os já aludidos juizes de fora⁴³. Regulamentação igualmente minuciosa que obrigava as autori-

⁴⁰ Veja-se Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio...*, pp. 21-28.

⁴¹ Perante a queixa, nas Cortes de Santarém de 1331, de que: «a algũas vilas foy filhado do seus termos contra uoontade dos Concelhos, fazendo en Algũus loguares Vilas das sas Aldeyas», responde o monarca que tal fez «pera se pobrar porem melhor a terra e pera se arromper e aproueytar. Aquelo de que ante nom auiam prol» (*Cortes portuguesas...*, p. 32). Por exemplo ao concelho de Montemor retirou D. Afonso IV Buarcos e Vila Nova de Anços para instituir dois novos concelhos (Vid. Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego...*, I, pp. 473-474).

⁴² Uma bibliografia detalhada e uma síntese sobre a epidemia de 1348 em Portugal se encontra em Maria Helena da Cruz Coelho, *ob. cit.*, I, pp. 21-26.

⁴³ Sobre os efeitos de tal legislação, confronte-se Maria Helena da Cruz Coelho, «Um testamento redigido em Coimbra no tempo da Peste Negra», sep. da *Revista Portuguesa de História*, t. XVIII, Coimbra, 1980, pp. 315-320.

dades concelhias a arrolarem todos os homens que antes da peste trabalhavam na agricultura para os obrigarem a esse mesmo labor e que exigia que aqueles que fossem encontrados sem profissão — vadios, mendigos, falsos doentes — se dedicassem à urgente tarefa de cultivar os campos, bem como permitia aos concelhos o tabelamento dos salários. As medidas, logo do ano de 1349⁴⁴, atestam por um lado os graves e rápidos efeitos nefastos de pandemia e por outro a vigilante política do monarca que procurava fazer frente aos problemas. Só que estes eram demasiado profundos para se debelarem de imediato por normativas.

A ambiência geral de mal-estar, de dificuldades sociais geradoras de uma conflituosidade, está bem evidenciada no quadro que as Cortes de 1352 nos retratam⁴⁵. Velhos e novos problemas aí são aduzidos desenhando um panorama de crise. Aliás, a linguagem régia patente nas respostas aos agravos é, neste particular, significativa. Enquanto em Cortes anteriores Afonso IV manda, em deferimentos curtos, que se guarde o costume ou o já legislado, quando não exige, pontualmente, que se façam inquirições sobre certas queixas, agora as respostas são longas (especialmente face às questões originadas mais de perto pela epidemia) e imbuídas de toda uma argumentação que as assimila completamente ao preâmbulo das leis. O monarca procura vencer os males e convencer os homens, baseado numa filosofia que tinha por axioma o bem público, a ordem e o bem-estar dos cidadãos. E esse cariz explicativo e fundamentador das suas decisões teria sem dúvida em vista, como fim último, acalmar a crescente conflituosidade social que os agravos, lidos no positivo e negativo do registo, nos deixam entrever.

Abrem as Cortes, declarando o monarca saber «que as cidades e vilas e logares do nosso Senhorio nom eram pobradas como ssuizam e deuijam de seer nem as herdades lauradas nem aprofiejtadas como compria» e simultaneamente, realidade bem antiga, «que os nossos

⁴⁴ Sobre a data, consulte-se, Marcello Caetano, *História do Direito...*, p. 279. As leis sobre os testamentos e mão-de-obra encontram-se publicadas no *Livro de Leis e Posturas*, respectivamente, nas páginas 440 a 442 e 448 a 452.

⁴⁵ Os capítulos gerais e especiais de Lamego destas Cortes estão publicados integralmente em *Cortes Portuguesas*, pp. 123-149. Uma síntese dos seus artigos gerais apresenta José Mattoso, em «Perspectivas económicas e sociais das cortes de 1385», *Estudos Medievais*, n.ºs 5/6, pp. 42-43, defendendo que nelas se patenteiam os interesses dos proprietários rurais, o que perfilhamos, se por este termo se entender uma burguesia citadina ou rural com interesses (e nem sempre só proprietária, mas também rendeira) sobre o campo.

poboos Reçebijam Algũus agrauos dos nossos offiçiaaes»⁴⁶. Quanto a estes os concelhos verberam contra os juizes de fora, mas o monarca insiste na sua nomeação; condena, no entanto, os excessos dos corregedores exorbitando quanto à justiça ou dos almoxarifes, mordomos e outros que ultrapassam a competência das suas funções⁴⁷. Era este um problema insolúvel e sempre repetido em todas as Cortes. Mais candente era o abandono da terra e daí a intenção régia manifestada, não de tirar a terra à igreja, mas de a obrigar ao seu aproveitamento⁴⁸, bem como o clausulado respeitante à mão-de-obra que, uma vez mais se quer obrigar ao trabalho, sem lhe permitir estratagemas que facilitassem a fuga ou a errância em busca de melhores salários⁴⁹. Mas a economia de Trezentos não se confinava tão-só ao sector primário. Diremos mesmo que a cidade havia já tutelado o campo e uma certa burguesia urbana e rural visava basicamente uma política de mercado, se não mesmo de especulação. Por isso reclamam — e é a voz dos grandes que aqui está representada — contra as determinações camarárias que impediam a circulação dos produtos fora do concelho, o que o rei permite, desde que se comerciassem no reino e, para não desautorizar completamente os governantes municipais, sempre que esses decidissem não haver falta de géneros no lugar⁵⁰. Queixa velha é a que se dirige aos usurários judeus, mas agora, curiosamente, sugerem os povos que o monarca deveria obrigá-los a lavrar vinhas e herdades ou a criar gado e entregando-lhes bens reguengos a Coroa podia mesmo obter bons lucros, no que o rei promete pensar e ordenar em conformidade⁵¹.

Os privilegiados são aqui criticados, sobretudo na pessoa dos eclesiásticos, que têm o mau hábito de se aposentar em casa alheia, em vez de restaurarem as suas próprias casas na cidade e nelas habitarem⁵². Começa, a partir de então, o contínuo verberar contra o abuso da aposentadoria por parte de clérigos e nobres⁵³. Aliás, do mesmo modo a estadia dos reis e infantes era lesiva à pessoa e bens dos vizinhos⁵⁴.

⁴⁶ *Cortes Portuguesas...*, p. 123.

⁴⁷ *Idem*, pp. 129-131, entre outros, artigos 8-10, 13-14.

⁴⁹ *Idem*, pp. 125-126, art. 3.

⁵⁰ *Idem*, pp. 132-133, art. 17.

⁵¹ *Idem*, pp. 126-127, art. 4.

⁵² *Idem*, p. 124, art. 1.

⁵³ Confronte Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego...*, I, pp. 497-498.

⁵⁴ *Cortes portuguesas...*, p. 130, artigos 11 e 12.

Em tempos de dificuldades os esbulhos e a pressão dos senhores acentuam-se. Em vez do uso e costume, de um direito costumeiro construído pela convivência pacífica de dominantes e dominados, impõe-se o livre arbítrio senhorial, gerador de novos e maus usos que recaem sobre o campesinato dependente ou mesmo sobre os próprios concelhos. A serem extensivos a outros concelhos, sobretudo de índole rural, os artigos especiais de Lamego apresentados às Cortes de 1352, poderíamos dizer que a arbitrariedade era a regra. Quase todas as queixas se dirigem contra poderosos⁵⁵ — um, irmão do próprio alcaide e outro, o nobre Gil Vasques de Resende — que roubam bens móveis e imóveis, exigem tributos e serviços aos homens, violentam mulheres, acoitam malfeitores, impõem a tudo e a todos a sua justiça, melhor dizendo, o seu poder exactor⁵⁶. Seria sem dúvida este um caso extremo, mas bem sabemos que, sobretudo a partir de meados do século XIV, foi porfiada a luta dos concelhos contra os abusos dos privilegiados que redobram a sua força senhorial frente às dificuldades impostas pela crise que então se instalou.

Os últimos anos do reinado de D. Afonso IV foram, pois, bastante conturbados social e economicamente. Acentuam-se assim, ainda mais, as clivagens sociais existentes. Não retrocede a política centralizadora já encetada de adjudicação à Coroa de parte substancial da justiça. Todavia, se tínhamos verificado que os mais poderosos, sobretudo eclesiásticos, ficaram com parte substancial do poder judicial, a conjuntura de crise veio ainda favorecê-los. A Igreja reforçou o seu prestígio espiritual e a sua base fundiária, e em tempos de conflituosidade o seu poder tornou-se mais real e eficaz no domínio dos homens. Tenderia, pois, a substituir-se ao poder régio quando ele tardasse ou não agisse no concreto. Igualmente face à nobreza, mesmo nos seus estratos mais baixos, que cada vez mais extensificava direitos dominiais e senhoriais na busca de compensações para a quebra dos seus rendimentos, a Coroa teria pouca capacidade para a controlar.

Em consentâneo a crise e as sucessivas leis régias que obrigavam os homens ao trabalho ou permitiam a taxação dos salários favoreceram as elites municipais. Os interesses da burguesia opõem-se radicalmente aos de um «proletariado» rural e tendem igualmente a dominar os

⁵⁵ *Idem*, pp. 140-145, artigos 4-15.

⁵⁶ Acresce que o próprio bispo e cabido exorbitavam estendendo a sua jurisdição à aldeia de S. Martinho do Souto (*Idem*, pp. 146-147, art. 21).

mesteirais, vedando-lhes o acesso ao poder. A especulação em épocas de crise é para estes homens, que dominam o circuito produtivo e comercial, penhor de lucro chorudo, ainda que à custa do endividamento, dependência e marginalização de muitos vizinhos. E, note-se, nas suas mãos se irá cada vez mais concentrar o governo dos municípios...

Que concluir?

D. Afonso IV pretendeu, de facto, controlar os diversos poderes ao poder régio. Prosseguiu, com êxito, uma política, desenhada pelos seus maiores, de cerceamento da jurisdição senhorial. Na sua grande maioria esta passa desde então a abranger apenas feitos cívicos, salvo alguns enclaves com a dupla jurisdição, detidos por senhores bem poderosos. Aos concelhos impôs um quadro de oficiais régios controladores da administração municipal. Mas não impediu a formação de oligarquias que governaram as comunidades tantas vezes em proveito próprio, ou mesmo à rebelia dos interesses gerais do reino, nem tão pouco os abusos do seu funcionalismo que agravavam o povo.

Quando, todavia, sobre o país se abatem as múltiplas e nefastas consequências da epidemia de 1348 o edifício sociopolítico é fortemente abalado. Naturalmente o poder senhorial torna-se mais opressivo e exigente e o monarca apoia-o nas suas pretensões de mão-de-obra, de compelir os caseiros ao pagamento de rendas, de penhorar os devedores com o concurso das justiças seculares. As malhas do senhorialismo cobrem ainda largas extensões de terra. A que não fogem completamente os concelhos, onde as intromissões dos privilegiados se tornam mais frequentes. Concelhos que, aliás, em si mesmos, são cada vez mais protagonizados por uma aristocracia vilã, também ela opressora.

Toda a evolução socio-económica apontava para um reforço dos poderosos, fossem eles privilegiados ou da burguesia. Nenhuma legislação tinha o poder de deter essa linha de força. Se D. Afonso IV legislou e agiu, na maior parte do seu reinado, com vista a controlar os diversos poderes ao do rei, em especial o dos privilegiados, a sua actuação foi em grande parte contrariada pela conjuntura difícil que se apresentou nos finais do seu governo. E o prolongamento desse clima de crise e de conflituosidade, agravado ainda pela ambiência de guerra vivida ao tempo de D. Fernando e D. João I, resultará num neo-senhorialismo, num reforço do poder senhorial que os reis terão novamente de combater. Como tantas vezes acontece, e bem o sabemos os que à história nos dedicamos, o progresso dos homens constrói-se num longo caminhar percorrido entre avanços e recuos...

